



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2018 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018.

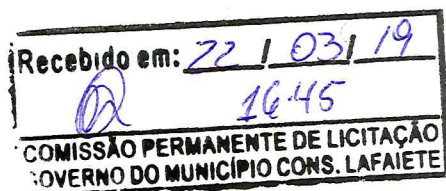
REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA., empresa sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Major Lopes, número 42/A, bairro São Pedro, inscrita no CNPJ sob o nº04.927.623/0001-65, tendo participado da Licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 007/2018**, comparece perante V.Sa. para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelas razões em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.

REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA.





I – TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre dizer que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão que desabilitou a ora Recorrente fora noticiada em sessão realizada no dia **15/03/2019** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis no primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia **18/03/2019**, findando-se no dia **22/03/2019**, sexta-feira.

Evidente, pois, a tempestividade do presente Recurso.

II – DOS FATOS

A ora Recorrente participou de Procedimento Licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 007/2018**, visando a sua contratação para elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura e complementares visando a restauração da Casade Cultura Gabriela Mendonça, no município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Para surpresa da ora Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar parte de sua documentação técnica (Envelope 01), lhe inabilitou sob o argumento de não ter apresentado Certidões de Acervo Técnico para execução de Projetos de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica.

Por outro lado, a Comissão Permanente de Licitação habilitou a licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME, não obstante nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas não ter constado nenhum código (item ou subitem) que fizesse referência a Projetos de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica.

Todavia, conforme veremos a seguir, o julgamento referente à inabilitação da ora Recorrente e habilitação da licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME deverá ser **revisto**, bem como **modificado** pela autoridade competente, senão vejamos:

III – DA NULIDADE DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 15/03/2019

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; **publicidade**; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

D



Assim dispõe o art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Como se vê, o princípio da publicidade é um dos princípios que DEVE ser observado nas licitações públicas.

Entretanto, não foi o que ocorreu no presente certame.

Isso porque, o instrumento convocatório que havia sido regularmente publicado no Diário Oficial divulgado no dia 09 de fevereiro de 2019 fora modificado, sem, entretanto, ter ocorrido uma nova publicação oficial quanto à alteração.

Vale ressaltar que a ora Recorrente apenas tomou conhecimento da modificação do instrumento convocatório no dia 15/03/2019, durante a sessão de abertura dos envelopes das licitantes interessadas na participação do certame.

Para sua surpresa, ocorreram modificações relevantes no instrumento convocatório sem que fosse, entretanto, realizada a devida divulgação oficial.

Como é cediço, apenas por meio da **DIVULGAÇÃO OFICIAL** dos atos da Administração Pública é que novas exigências e condições passam a gerar efeitos externos perante os administrados em geral.

O princípio da publicidade, inserido no art. 37 da Constituição Federal, o qual trata sobre as disposições gerais da Administração Pública, exige a ampla divulgação dos atos praticados, o que, em âmbito administrativo, somente ocorre por meio de órgãos oficiais.

Partindo-se de tal premissa, não restam dúvidas de que os atos administrativos, para fins de existência e validade, exigem a observância de determinadas formalidades, as quais, para gerarem efeitos, repita-se: exigem **DIVULGAÇÃO OFICIAL**.



Evidentemente, a ausência de publicação oficial das modificações ocorridas no instrumento convocatório causa prejuízo aos licitantes interessados na participação do certame, fazendo-se, no caso em apreço, necessária a declaração de nulidade de todos os atos praticados após as alterações realizadas.

Vale ressaltar que o instrumento convocatório referente ao Processo Licitatório n. 111/2018 apenas fora publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 09 de fevereiro de 2019.

Posteriormente ao dia 09 de fevereiro de 2019 não houve nenhuma publicação referente ao Processo Licitatório n. 111/2018.

Ademais, embora o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Sr. Kildare Dutra – tenha mantido contato via e-mail com o representante legal da Recorrente tratando de assuntos pertinentes ao Processo Licitatório n. 111/2018, informando, inclusive, que na hipótese de eventual alteração o comunicaria, nenhum contato foi feito com a Recorrente acerca das alterações ocorridas no instrumento convocatório após a publicação ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2019.

Assim constou na cadeia de e-mails (**doc. anexo**) mantida entre o representante legal da Recorrente e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

*“Rafael, boa tarde!
Primeiramente agradeço o contato e o preenchimento do Recibo de Retirada do Edital.
Até o momento não houve solicitação de esclarecimento, caso tenha lhe informarei.
Att.
Kildare Dutra
Presidente CPL / Pregoeiro”.*

Em outro e-mail, dessa vez anterior, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação comunicou a Recorrente acerca da suspensão da sessão que estava agendada para o dia 07/02/2019 (**doc. anexo**).

Ademais, constou tanto no instrumento convocatório original quanto no modificado a seguinte informação:

*“Senhor Licitante,
Visando comunicação futura entre este Município e sua empresa, solicitamos a Vossa Senhoria preencher o recibo de retirada do Edital e remeter à Comissão Permanente de Licitação, pelo e-mail: licita.lafaiete@gmail.com, pelo telefone (31)3769-2533.
A não remessa do recibo exime o Município de Conselheiro Lafaiete da responsabilidade da comunicação por meio de fax ou e-mail de eventuais esclarecimentos e retificações corridas no instrumento convocatório, bem*



como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação". (destaques nossos).

A Recorrente realizou o devido preenchimento do recibo de retirada e remeteu à Comissão Permanente de Licitação (vide e-mail anexo, com confirmação de recebimento), em estrito cumprimento ao disposto no instrumento convocatório, acreditando que seria comunicada de qualquer retificação, o que não ocorreu.

Todavia, repita-se: para a surpresa da Recorrente não houve nenhuma publicação oficial referente à modificação/retificação do instrumento convocatório, tampouco qualquer comunicado da Comissão Permanente de Licitação no meio de comunicação mantido com o representante legal da Recorrente.

Estamos diante, destarte, de flagrante ilegalidade, dada a ofensa ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 e ao artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a nulidade de todos os atos praticados após a modificação do instrumento convocatório.

Outrossim e não menos importante, é de se ver que houve ofensa ao próprio instrumento convocatório que condicionou a comunicação aos interessados após envio do preenchimento do recibo de retirada do Edital, o que fora devidamente observado pela Recorrente, não obstante não ter recibo qualquer comunicado via e-mail quanto a retificação ocorrida.

Assim, considerando a ilegalidade demonstrada, requer a Recorrente que a Comissão Permanente de Licitação reconheça o vício e, por conseguinte, declare a NULIDADE da sessão realizada no dia **15/03/2019**.

IV- DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E VÍDEO MONITORAMENTO E PROJETO DE INSTALAÇÕES DE LÓGICA – INEXISTÊNCIA DE ITENS E/OU SUBITENS NA RELAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADA PELO CAU

É sabido que a finalidade precípua de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que, em respeito ao Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa, é assegurado a todos os licitantes iguais condições de concorrência.

O inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ressalta que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitação inabilitou a Recorrente pela não apresentação das Certidões de Acervo Técnico para execução de Projetos de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica.

Entretanto, ao contrário do registrado em ata, a Recorrente apresentou todas as Certidões de Acervo Técnico necessárias, senão vejamos:

Para a comprovação da técnica referente ao Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica a Recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico da profissional **Cristina Bráulio**.

É importante esclarecer que nas ART's do CREA não existe a subdivisão de Projetos exigida pelo instrumento convocatório, no caso, Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica.

Logo, os códigos que constam na CAT da profissional Cristina Bráulio são suficientes para comprovar a técnica de elaboração de Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica pois abrangem os serviços listados.

Para corroborar o registrado acima, a Recorrente anexa ao presente Recurso o *print* da tela extraída do site do CAU (www.caubr.org.br), sendo possível verificar que o item "INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA" **não** possui em seus subitens o Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e o Projeto de Instalações de Lógica.

Desta feita, tratando-se de exigência impossível de ser atendida, requer seja reconsiderada a decisão que inabilitou a ora Recorrente, para que esta prossiga no certame.



Na eventualidade de assim não se entender, ainda assim a decisão da Comissão Permanente de Licitação deverá ser revista para que, então, seja determinada a INABILITAÇÃO da licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME.

Isso porque, não se pode admitir que apenas conste no **corpo da CAT** a informação de realização dos mencionados Projetos, como ocorreu com a licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME.

Na hipótese de ser mantida a exigência de apresentar CAT para o Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e o Projeto de Instalações de Lógica a licitação deverá ser considerada fracassada, uma vez que nenhuma licitante apresentou CAT que contemplasse os itens e/ou subitens referentes ao Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e ao Projeto de Instalações de Lógica.

Ressalte-se que nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, **o que não fora observado**, eis que a licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME não apresentou CAT que contemplasse os itens e/ou subitens referentes ao Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e ao Projeto de Instalações de Lógica.

Se a Comissão Permanente de Licitação exige que seja apresentada CAT específica de Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica não se pode admitir que o simples lançamento no corpo da CAT da informação de realização dos mencionados projetos possa fazer as vezes da chancela necessária que é conferida pelo CAU/CREA ao indicar os códigos de serviços nas CAT's emitidas.

Logo, não sendo afastada a necessidade de constar na CAT o código (seja por meio de itens ou subitens) referente ao Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica, a licitante **TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME** também deverá ser **INABILITADA**, o que desde já se requer.

Por mais este motivo deve ser REFORMADO o julgamento que inabilitou a Recorrente e habilitou a licitante **TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME**.

ISTO POSTO, requer a Recorrente:

- a) seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso, declarando-se a NULIDADE da sessão realizada no dia 15/03/2019, pelos motivos expostos acima.



- b) na remota hipótese de não ser declarada a NULIDADE da sessão realizada no dia 15/03/2019, que seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso, alterando-se a decisão anteriormente prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, para, assim, declarar a **HABILITAÇÃO** da Recorrente REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA. pelos motivos expostos acima.
- c) ainda na eventualidade da Recorrente não ser HABILITADA, que seja alterada a decisão anteriormente prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, para, assim, declarar a **INABILITAÇÃO** da licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME. pelos motivos expostos acima.

Nestes Termos,

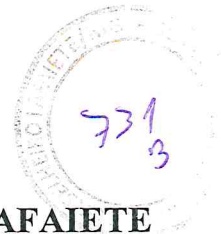
Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de março de 2019.

REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2018
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA, ora Recorrente, em relação ao resultado da fase de habilitação do Processo Licitatório nº 111/2018, Tomada de Preços nº 007/2018, proferido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL durante sessão pública ocorrida no dia 15/03/2019, por meio do qual foi declarada a habilitação da licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME e a inabilitação das licitantes REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA e H2O ARQUITETURA URBANISMO E PAISAGISMO EIRELI – EPP, tudo conforme registrado na ata da aludida sessão.

Alega a Recorrente, em síntese, a existência de vício de nulidade a contaminar o ato da sessão pública realizada no dia 15/03/2019, consistente na ausência de divulgação oficial do Edital, após as modificações sofridas pelo instrumento convocatório no curso do certame, em ofensa ao princípio da publicidade (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da CRFB/88).

Afora isso, a Recorrente sustenta que apresentou toda a documentação técnica necessária a sua habilitação, sendo equivocada a decisão da CPL no sentido da inabilitação da licitante, motivada pela ausência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico para execução dos serviços de Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica, ao argumento de que “nas ART’s do CREA não existe a subdivisão de Projetos exigida pelo instrumento convocatório (...)”, e que os códigos que constam na CAT da profissional Cristina Bráulio são suficientes para comprovar a técnica de elaboração dos projetos exigidos no Edital.

Finalmente, a Recorrente aduz que a licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME “não apresentou CAT que contemplasse os itens e/ou subitens referentes ao Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e ao Projeto de Instalações de Lógica”, razão pela qual não poderia ser declarada habilitada.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da sessão de abertura do certame, ou, subsidiariamente, seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, a licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME apresentou contrarrazões, tendo decorrido o prazo sem manifestação por parte da empresa H2O ARQUITETURA URBANISMO E PAISAGISMO EIRELI – EPP.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'a' and a '1'.



732
3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Instada a se pronunciar acerca do Recurso, a Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 1.024/2019, responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório, encaminhou à CPL Comunicação Interna (CI nº 132/2019), ratificando a análise instrumentalizada às fls. 698/699, e se manifestando no sentido do desprovemento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 15/03/2019 (sexta-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação.

Na ocasião, a empresa REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA manifestou interesse em recorrer, tendo o Presidente da CPL declarado aberto o prazo para apresentação das razões recursais.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 15.1 do Edital e art. 109 da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 18/03/2019 (segunda-feira), vindo a findar-se em 22/03/2019 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 22/03/2019, às 15:35h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Da publicidade do instrumento convocatório

Compulsando os autos do processo licitatório, observa-se que a fase externa do certame iniciou-se mediante a publicação de aviso contendo o resumo do Edital de fls. 55/131 no Diário Oficial do Estado (fl. 143) e em jornal de grande circulação no Estado e no Município (fl. 144), em estrito cumprimento às disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que em tais publicações, ambas ocorridas em 26/10/2018, fez-se constar explicitamente que o texto integral do Edital encontrava-se disponível para retirada no site oficial do Município, em obediência à norma prescrita no §1º do dispositivo de lei supracitado, de modo a conferir ampla publicidade ao instrumento convocatório.

Avançando a análise, tem-se que por ocasião da sessão inaugural ocorrida no dia 30/11/2018, a licitação foi declarada deserta em virtude do não comparecimento de



733
B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

interessados (fl. 145). Diante disso, a requerimento da Secretaria solicitante do certame (fl. 146), foi procedida a republicação do Edital, redesignando-se a sessão pública de abertura da licitação para a data de 07/02/2019.

Às fls. 149 e 150, respectivamente, encontram-se colacionados os comprovantes de republicação de avisos do Edital (fls. 151/223) no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado e no Município, ambas ocorridas em 05/01/2019, noticiando-se a disponibilização da íntegra do instrumento no site oficial do Município.

Ocorre que, em virtude do acolhimento de impugnação, fez-se novamente necessária a republicação do instrumento convocatório, especificamente para adequação das exigências editalícias contidas no item 7.3.3.

Neste contexto, observa-se que os avisos contendo o resumo do Edital, versão final (fls. 261/297), foram publicados no Diário Oficial do Estado (fl. 258) e em jornal de grande circulação no Estado e no Município (fl. 259), sendo ambas as publicações ocorridas no dia 09/02/2019, com informações explícitas acerca da data da sessão pública para credenciamento e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas (15/03/2019, às 09:30h), e bem assim de que o texto integral do Edital foi disponibilizado para retirada no site oficial do Município (www.conselheirolafaiete.mg.gov.br).

Examinando as razões do recurso, denota-se que a Recorrente se confunde ao deduzir suas alegações, partindo erroneamente do pressuposto de que os avisos de licitação publicados nos veículos legais em 09/02/2019 corresponderiam à versão original do instrumento convocatório, o que não condiz com a realidade processual detalhada nos parágrafos anteriores. Desta forma, a licitante se equivoca ao concluir que *“não houve nenhuma publicação oficial referente à modificação/retificação do instrumento convocatório (...)”*, o que se refuta mediante a simples conferência dos comprovantes de publicação que instruem o caderno processual.

Inexiste mácula na divulgação do instrumento convocatório, eis que realizada nos moldes do art. 21 da Lei nº 8.666/93, tendo como norte o princípio básico da publicidade (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, caput, da CRFB/88).

Não se verifica, por conseguinte, qualquer vício de ilegalidade a contaminar o processo licitatório, tampouco a justificar a pretendida anulação da sessão inaugural do certame, cujo trâmite obedeceu a todas as formalidades aplicáveis à espécie.

Portanto, improcedente o Recurso neste ponto em particular.

III.2. Da inabilitação da Recorrente

Segundo explicitado na ata da sessão pública do certame (fls. 701/702), a Comissão Permanente de Licitação – CPL promoveu a inabilitação da REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA, uma vez constatado o não atendimento aos requisitos técnicos exigidos no Edital. A decisão da CPL baseou-se na conclusão exarada pela Comissão Especial de Análise, nomeada pela Portaria nº 1.024/2019, que destacou a necessidade de inabilitação da Recorrente pela *“Ausência de apresentação de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



Certidões de Acervo Técnico para execução dos seguintes serviços: Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento; Projeto de Instalações de Lógica” (fls. 698/699).

Dentre os requisitos para habilitação no processo licitatório, previu-se no Edital a “*Comprovação da qualificação técnica/operacional mediante comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de atestado de responsabilidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação*” (item 7.3.3, inciso II).

Destacou-se, ainda, que “*A ausência da apresentação dos comprovantes de qualificação técnica/operacional para qualquer dos profissionais da Equipe Técnica nas especialidades indicadas desabilita o candidato a participar do presente certame*”.

As razões recursais dão conta de que para comprovação da técnica referente ao Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e Projeto de Instalações de Lógica, a Recorrente teria apresentado a Certidão de Acervo Técnico da profissional Cristina Bráulio, a qual que seria suficiente para demonstrar o atendimento às exigências editalícias.

Ademais, a Recorrente afirma que “*nas ART's do CREA não existe a subdivisão de Projetos exigida pelo instrumento convocatório (...)*”.

Pois bem.

Em que pese a irrisignação da Recorrente, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar, prevalecendo a decisão de inabilitação proferida pela CPL, em consonância com a abalizada análise documental realizada pela Comissão Especial responsável pelo assessoramento técnico no certame.

O exame acurado da Certidão de Acervo Técnico – CAT (Certidão nº 003.119/12) anexada às fls. 391/392, referente à profissional Cristina Luiza Bráulio Santos Cabral Araújo Silva, revela a existência das seguintes anotações, em campo específico de atividades técnicas: 4347 Projeto / Hidro Sanitário; 4350 Projeto / Prevenção Incêndio; 4351 Projeto / Telefonia; e, 4357 Projeto / Eletr. Baixa Tensão.

Além disso, consta no campo “*Descrição Complementar*”: “*Projetos de instalações técnicas para o prédio da antiga Prefeitura de Camanducaia-MG, inclui também projeto de SPDA.*”

Conforme se observa, tal documento não registra a execução de atividade técnica consistente em Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento, tampouco de Projeto de Instalações de Lógica, sendo incapaz de comprovar, por si só, a experiência técnica no ramo exigido no Edital.



735
B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Diante de eventual inexistência de subdivisão ou código próprio para registro nas Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's do CREA – circunstância que se refuta, conforme demonstrado nas contrarrazões apresentadas por TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME –, a execução dos projetos exigidos no Edital seria passível de comprovação através do registro da atividade no bojo do atestado de capacidade técnica vinculado à CAT.

Contudo, em que pese conter descrição mais detalhada dos serviços executados, o Atestado apresentado pela licitante (fl. 393), vinculado à Certidão nº 003.119/12, não faz qualquer menção à execução dos serviços previstos no instrumento convocatório pela profissional indicada pela Recorrente.

A não apresentação de quaisquer dos comprovantes de qualificação técnica/operacional para quaisquer dos profissionais da Equipe Técnica nas especialidades indicadas no item 7.3.3 do Edital é causa de inabilitação do licitante.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

III.3. Da habilitação de Taipa Arquitetura e Patrimônio Cultural EIRELI – ME

Finalmente, pretende a Recorrente seja declarada a inabilitação da empresa TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME, ao fundamento de que a licitante *“não apresentou CAT que contemplasse os itens e/ou subitens referentes ao Projeto de Segurança Eletrônica e Vídeo Monitoramento e ao Projeto de Instalações de Lógica”*.

Assevera que *“não se pode admitir que o simples lançamento no corpo da CAT da informação de realização dos mencionados projetos possa fazer as vezes da chancela necessária que é conferida pelo CAU/CREA ao indicar os códigos de serviços nas CAT's emitidas”*.

Em suas contrarrazões, a TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME refutou a alegação recursal, argumentando que os atestados vinculados às CAT's dos profissionais Richer Silvério Lucas e Adriana Paiva de Assis comprovariam o atendimento às exigência do Edital, dando ensejo à sua habilitação.

Acerca dos requisitos para habilitação no certame, preconiza o instrumento convocatório:

“7.3.3.Documentos relativos à Qualificação Técnica

(...)

c.Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)



736
13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

II. Comprovação da qualificação técnica/operacional mediante comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de atestado de responsabilidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação."
(destacamos)

A comprovação de qualificação técnica prevista na alínea 'c', inciso II, do item 7.3.3 do Edital, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, foi expressamente prevista no instrumento convocatório, inexistindo óbice quanto à admissão dos atestados, desde que as atividades ali descritas sejam compatíveis com o serviço objeto da licitação, e que tais atestados estejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME, observa-se que a Certidão de Acervo Técnico nº 1420180007021 (fls. 678/679), emitida pelo CREA/MG em nome do profissional Richer Silvério Lucas, comprova que o responsável técnico indicado realizou atividade consistente em "Execução Projeto Controle Elétrico e Eletrônico Sistema de Proteção", ao passo em que o atestado vinculado à CAT (fl. 680), certifica a realização de "Projeto e Execução de Instalações do Sistema de Som, Segurança e Alarme".

Noutro passo, tem-se que a Certidão de Acervo Técnico nº 485960 (fls. 660/661), emitida pelo CAU/MG em nome da profissional Adriana Paiva de Assis, comprova que a responsável técnica indicada realizou atividade consistente em "Projeto de Cabeamento Estruturado, Automação e Lógica em edifícios", ao passo em que o atestado vinculado à CAT (fl. 662), certifica a realização de "Projeto de Cabeamento Estruturado, Automação e Lógica em edifícios".

Frise-se que tais atestados possuem o selo de registro junto às entidades profissionais competentes, tratando-se de ferramentas idôneas e aptas à comprovação exigida no instrumento convocatório.

O conjunto documental de qualificação técnica fornecido pela TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME foi analisado pela Comissão Especial responsável pelo assessoramento técnico no certame, que verificou o atendimento às exigências editalícias, manifestando-se favoravelmente à habilitação da licitante.

Com efeito, preenchidos os requisitos habilitatórios elencados no Edital, escoreita a decisão da CPL.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



- a) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da licitante REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA, bem como da empresa H2O ARQUITETURA URBANISMO E PAISAGISMO EIRELI – EPP, e a habilitação da licitante TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL EIRELI – ME.
- b) Em obediência ao disposto no item 15.5 do Edital e no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 04 de abril de 2019.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL


Kênia Beraldo de Carvalho
Membro da CPL


Alisson Dias Laureano
Membro da CPL


Mara Késsia Matos Senra
Membro da CPL(Suplente)


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO Nº 111/2018 TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 15.5 do Edital e no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA, e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 111/2018, Modalidade: Tomada de Preços nº 007/2018, cujo objeto é a **Contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura e complementares visando a restauração da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no município de Conselheiro Lafaiete, MG**, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 04 de abril de 2019.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL

APROVADO A DECISÃO
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
04/04/19

